



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.005957/2002-92
Recurso nº 123.247 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.609
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente CBS - COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000

PIS. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

A homologação de compensação de débitos fiscais, utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que reconheceu o direito creditório do impetrante e, ainda, que este desistiu da execução da sentença judicial e assumiu todas as custas processuais, inclusive, os honorários advocatícios.

SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 02 / 09

Marcelo Cursino da Oliveira
Mat. Sisppe 91650

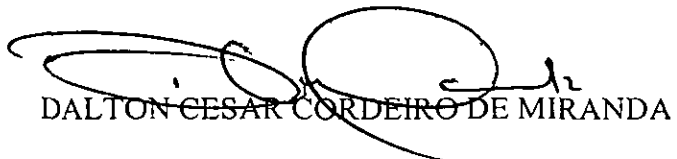
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício; e II) negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.



GILSON MACEDO ROSEMBURG FILHO

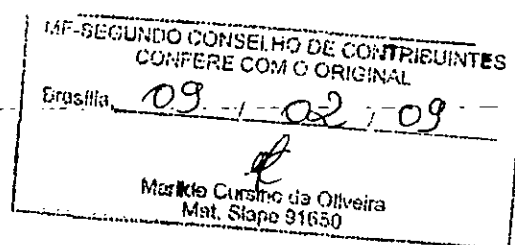
Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração exigindo o recolhimento do PIS, decorrente da insuficiência do recolhimento para a exação em comento e para o período 31/01/1999 a 31/12/2000, uma vez que

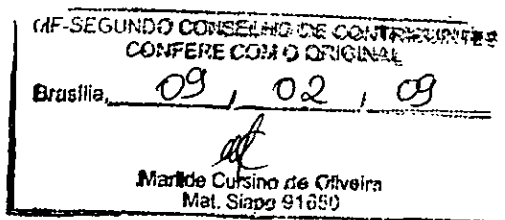
- (i) somente apresentou as DCTF – via meio eletrônico – e após o início da fiscalização e não num primeiro momento;
- (ii) detinha a interessada em seu poder ação judicial – não transitada em julgada – autorizando a compensação pleiteada entre o PIS e a Receita Operacional com o PIS Faturamento, mas com expresse impedimento para a aplicação de expurgos;
- (iii) os cálculos apresentados pela contribuinte estavam em desacordo com a decisão judicial que lhe fora deferida;
- (iv) quanto aos valores compensados, a interessada adotou o critério da semestralidade para o PIS, mas não com alíquota equivocada.

O lançamento foi julgado procedente.

A interessada, então, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes repisando, em apertada síntese, os termos da impugnação apresentada, muita matéria de ordem constitucional e, ao final, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos noticiados até que haja o encontro de contas.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 02 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Correta a decisão recorrida, a meu sentir, quando julga procedente o lançamento levado a cabo contra a recorrente, naquilo que não reconhece o suposto direito compensatório, calcado que está o mesmo em provimento ainda não transitado em julgado.

Neste sentido e em sessão de julgamentos de 05/08/2008, acompanhei o ilustre Conselheiro relator José Adão Vitorino de Moraes, cujo entendimento sobre o tema restou assim vazado:

"Contribuição para o PIS/PASEP Período de apuração: 14/02/2003 a 15/08/2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que reconheceu o direito creditório do impetrante e, ainda, que este desistiu da execução da sentença judicial e assumiu todas as custas processuais, inclusive, os honorários advocatícios." (RV 134631, Acórdão nº 203-13115)

Quanto às demais matérias, observo que conforme sumulado na esfera dos Conselhos de Contribuintes pacificou-se o entendimento de que *"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."* Súmula nº 3 C 2 CC.

No que diz respeito à multa de ofício esta deve ser afastada conforma jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que *"Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003."* (RV 126.902, Acórdão nº 203-11335).

Voto, portanto, por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, tão somente para reconhecer o afastamento da multa de ofício imposta, frisando, ao final, que caberá à fiscalização, ao final, observar e aplicar o todo quanto restar decidido em definitivo na esfera do Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA